



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CADASTRO E LICITAÇÕES  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
SAN Q. 03 BL. A – Ed. Núcleo dos Transportes – CEP 70.040-902 – Brasília, DF  
Tel: (0xx61) 3315-4155/4156 – Fax: (0xx61) 3315-4055 – cgell@dnit.gov.br

## **DECISÃO Nº 046/2014 DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

PROCESSO nº: **50600.004469/2014-31**

REFERÊNCIA: **REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO – RDC ELETRÔNICO Nº 0102/14-00**

OBJETO: **CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESAS PARA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE ADEQUAÇÃO DE CAPACIDADE DA RODOVIA BR-381/MG (NORTE), INCLUINDO DUPLICAÇÃO, MELHORAMENTOS E AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE E SEGURANÇA DE SEGMENTOS DO TRECHO DIVISA ES/MG – DIVISA MG/SP, 03 (TRÊS) LOTES.**

IMPUGNANTE: **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE OBRAS RODOVIÁRIAS - ANEOR**

IMPUGNADO: **PRESIDENTE DA COMISSÃO**

01. Trata-se de Impugnação interposta pela empresa **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE OBRAS RODOVIÁRIAS - ANEOR** no artigo 45, inciso I, alínea b, da Lei nº 12.462/2011, através de seu representante legal, tempestivamente, contra os termos do Edital do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC nº 0102/2014-00.

02. Em tempo, informamos que esta Comissão de Licitação foi designada pelo Diretor Executivo com base na Portaria nº 264, de 18 de fevereiro de 2014, publicada no DOU nº 56, de 19 de fevereiro de 2014, para condução do procedimento licitatório referente à Rodovia BR-381 – Trecho Governador Valadares – Belo Horizonte.

03. Que cumpridas às formalidades legais, registra-se que foi comunicada a interposição de Impugnação Administrativa, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

### **I. DAS PRELIMINARES**

04. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação já identificado.

### **II. DOS FATOS**

05. A Impugnante alega que é notório que a opção adotada para alterar o regime de contratações administrativas através do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) representa um esforço no sentido de incrementar parâmetros de eficiência, agilidade e economicidade rodoviários, e que os princípios regedores do RDC são fundamentalmente os mesmos que tutelam as licitações em geral, consoante explicitado no art. 3º da Lei nº 12.462/2011.



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CADASTRO E LICITAÇÕES  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
SAN Q. 03 BL. A – Ed. Núcleo dos Transportes – CEP 70.040-902 – Brasília, DF  
Tel: (0xx61) 3315-4155/4156 – Fax: (0xx61) 3315-4055 – cgcll@dnit.gov.br

06. A Impugnante argui que o administrador não se despoja, no novo regime, das condições que lhe impõe o poder-dever de definir, à luz dos preceitos norteadores dos procedimentos licitatórios em geral e da especificidade de cada caso concreto, a modalidade de competição que melhor se harmonize com a contratação do objeto licitado.

07. Defende ser oportuno a revisão do instrumento editalício RDC 102/2014, a fim de compatibilizá-lo com os princípios de direito que tutelam as licitações reguladas pela normas gerais das licitações, inclusive da própria Lei nº 14.462/2011. Menciona que é conceito assente no direito administrativo que a variação da modalidade a ser adotada pela Administração Pública nas licitações decorre das cautelas de cada caso de contratação, em razão dos valores e complexidade que envolvem.

08. Destaca a Impugnante que embora o art. 13 da Lei nº 12.462/2011 faça alusão à forma eletrônica do procedimento licitatório isso não altera os princípios basilares das licitações. Alega que não existe qualquer especificação mais detalhada sobre os procedimentos a serem adotados para essa conversão e que por isso a adoção da forma eletrônica não pode representar o desvirtuamento ou a modificação das características de cada procedimento licitatório.

09. Justifica a Impugnante que a preferência da licitação na forma eletrônica não é absoluta e deverá ser afastada sempre que a licitação eletrônica puder gerar dificuldades ou representar risco para a realização dos objetivos do próprio certame, inclusive no que se refere à segurança na seleção da proposta de maior vantajosidade para a Administração Pública. Prossegue alegando que as tentativas do DNIT na eleição da modalidade de licitação eletrônica para a contratação integrada de obras e serviços de vulto e complexidade tuteladas pelo RDC não foram bem sucedidas.

10. De acordo com a Impugnante, a *“busca da maior vantagem para a administração pública, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social e ambiental”* (art. 4º, III, da Lei nº 12.462) não prescinde, ao contrário, exige, que a Administração Pública disponha de experiência adequada e sólida sobre a forma e vantagem da forma adotada para os certames que promove. Acrescenta que a tentativa de utilizar o sistema previsto para o pregão eletrônico nas licitações do RDC, como é tentado no edital em comento, exige adaptações procedimentos imprescindíveis, sem o que a forma eletrônica implicará sérios embaraços não só para os licitantes como para o próprio DNIT.

11. Prossegue alegando que que no caso de pregão eletrônico o procedimento é conduzido por uma autoridade singular (o pregoeiro). O sistema é concebido para ser submetido ao comando de um único condutor, com competência legal para adotar decisões de modo imediato e isolado. E por sua vez, na licitação do RDC, o procedimento é presidido por uma comissão, de natureza colegiada e as decisões são tomadas de modo coletivo, com expressa previsão normativa da declaração de voto discordante por parte dos integrantes da comissão.

12. A Impugnante enfatiza que existe descompasso entre a forma eletrônica eleita no edital e o RDC, que a licitação eletrônica é mais sensível a desvios éticos, e que por essa razão, considerado o vulto e o grau de tecnicidade das obras e serviços licitados, justifica-se a adoção, na espécie, dos mecanismos comuns, não eletrônicos, de licitação.



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CADASTRO E LICITAÇÕES  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
SAN Q. 03 BL. A – Ed. Núcleo dos Transportes – CEP 70.040-902 – Brasília, DF  
Tel: (0xx61) 3315-4155/4156 – Fax: (0xx61) 3315-4055 – cgcll@dnit.gov.br

### III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

13. Requer a impugnante:

a) Que à luz das razões acima alinhadas, que seja determinada a revisão do Edital nº 102/2014-00, a fim de compatibilizá-lo aos preceitos que devem presidir o procedimento licitatório em causa, adequando-a à forma presencial, condizente com as características peculiares do objeto licitado.

### IV. DA ANÁLISE

14. *A priori*, é necessário destacar que todas as licitações realizadas pelo DNIT observam os princípios norteadores constitucionais e administrativos dispostos na Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

[...] Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [...]

15. Outrossim, a Lei nº 12.462/2011 prevê expressamente:

[...] Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. [...]

16. Verifica-se, assim, que todos os processos licitatórios abertos pelos DNIT acompanham a estrita observância legal. Necessário esclarecer que as licitações realizadas pela modalidade RDC aumentam a competitividade, possibilitando a participação de empresas de todo o país. Nesse viés, uma licitação presencial não congregaria maior abrangência que o processo eletrônico.

17. Noutro giro, a própria Lei do RDC nº 12.462/2011 no bojo de seu art. 13 dispõe: “*As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a presencial*”. Tal disposição é corroborada pelo Decreto nº 7.581/2011 no art. 13: “*As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica*”.

18. Tal previsão aponta, veementemente, que as licitações realizadas pela modalidade do Regime Diferenciado de Contratações Públicas RDC devem seguir a forma eletrônica. Ademais, depois de dezembro/2013, todas as licitações RDC passaram a ser via eletrônica, justamente pelo sistema ComprasNet ter sido adaptado para atender a **todos os regimes e critérios de julgamento dispostos na Lei nº 12.462/2011**, dando assim, maior competitividade aos processos licitatórios, bem como celeridade.



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CADASTRO E LICITAÇÕES  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
SAN Q. 03 BL. A – Ed. Núcleo dos Transportes – CEP 70.040-902 – Brasília, DF  
Tel: (0xx61) 3315-4155/4156 – Fax: (0xx61) 3315-4055 – cgcll@dnit.gov.br

19. Registre-se, também, que no próprio Edital RDC 102/2014 existe a justificativa sobre a adoção pelo RDC, *in litteris*:

**1.2 DA ADOÇÃO PELO USO DO RDC**

**A adoção pelo RDC visa ampliar a eficiência nesta contratação, a competitividade entre os licitantes, assegurar o tratamento isonômico, buscar maior simplificação, celeridade, transparência e eficiência nos procedimentos para dispêndio de recursos públicos e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.**

**A opção é pelo RDC ELETRÔNICO.**

Por meio da contratação INTEGRADA, o DNIT espera obter, para um empreendimento deste vulto econômico e tecnológico, soluções técnicas inovadoras que reduzam o prazo de execução das obras e os custos diretos do empreendimento. Ademais, espera-se obter por parte dos concorrentes a máxima otimização de todos os recursos, barateando mais ainda a contratação em pauta, com vistas a atender ao interesse público através da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Evidentemente, os custos de operação deste segmento, crucial para a economia, reduzirão significativamente, com expressivo e imediato retorno econômico à região.

O Decreto que regulamenta o RDC estabelece um elenco a ser seguido pela Administração Pública, a fim de que esta possa definir, de modo preciso e satisfatório, as condições da disputa e do contrato a ser executado.

Alguns itens foram determinantes para escolha da modalidade:

Busca por maior simplificação, celeridade, transparência e eficiência nos procedimentos para dispêndio de recursos públicos.

Aproximar as contratações públicas das sistemáticas utilizadas no Setor Privado, gerando retorno de benefícios ao cidadão, em um menor espaço de tempo.

Compartilhar com o Contratado os riscos inerentes a empreendimentos deste porte, que em contratações do tipo Concorrência Pública recaem apenas para o Contratante.

[...]Grifos nosso.

20. Imperioso destacar que toda estrutura para o processamento do RDC Eletrônico foi formulada pelo Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão que é o órgão ministerial incumbido da estabelecer as instruções complementares as licitações na forma eletrônica. Nesse viés, não há que se falar em falta de lisura no certame licitatório, como a Impugnante aponta de forma velada em seu arrazoado. Repise-se que as licitações do RDC pela forma eletrônica decorrem de clara e cristalina previsão legal, e não uma liberalidade da Autarquia.

21. Vale ressaltar que no próprio site ComprasNet o licitante pode obter todas as informações para participação dos procedimentos licitatórios.

O Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC foi desenvolvido em plataforma web, sendo acessado pelo endereço [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br).

O Manual de Regime Diferenciado de Contratações – RDC Eletrônico contempla os procedimentos para a execução eletrônica com o “passo a passo” de todas as funcionalidades. **O RDC Eletrônico tem por finalidade a execução/registro do processo de compra diretamente na web na Administração Pública e**



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CADASTRO E LICITAÇÕES  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

SAN Q. 03 BL. A – Ed. Núcleo dos Transportes – CEP 70.040-902 – Brasília, DF  
Tel: (0xx61) 3315-4155/4156 – Fax: (0xx61) 3315-4055 – cgcll@dnit.gov.br

**consequentemente a transparência das aquisições e das suas contratações** que estarão disponíveis na Web para consulta pública. Grifos nosso.

22. Outrossim, as licitações na forma eletrônica acompanharam as mudanças tecnológicas adotadas pelos Órgãos da Administração Pública. Destarte, o RDC desenvolve-se por meio de recursos de tecnologia da informação, propriamente valendo-se da internet, utilizada como instrumento de comunicação entre os licitantes e a Administração Pública. Ademais, por se tratar de licitação pública, submetida ao regime jurídico-administrativo e cuja obrigatoriedade decorre da própria Carta Magna que consagra o princípio da isonomia no bojo de seu art. 5º, *caput*, e com previsão expressa no inciso XXI do artigo 37, esse processo de comunicação reveste-se de formalidade **proporcionando segurança e transparência**.

23. E é justamente desta transparência que o ComprasNet se reveste, tanto que tal sistema foi elaborado através da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e disponibilizado aos órgãos e entidades federais integrantes do Sistema de Serviços Gerais. A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação além de ser a provedora do sistema de informática é a responsável pelo credenciamento de todos aqueles que interferem ou que atuam de alguma maneira em relação ao sistema.

24. Nesse escopo, as alegações da Impugnante quanto a “*dificuldades ou riscos para a realização dos certames*”, não procede, tendo em vista que os certames realizados seguem a normatização prevista pela Lei do RDC e a confiabilidade e transparência do portal ComprasNet. Ademais, a atuação de uma Comissão integrada por profissionais qualificados e conhecedores da matéria, vem a ser um facilitador das decisões, e não um problema, como a Impugnante alega em seu arrazoado.

25. O que a Impugnante demonstra é total desconhecimento quanto a sistemática das licitações eletrônicas realizadas e conduzidas pelo Portal ComprasNet. Diante das alegações pretensiosa apresentadas pela Impugnante, vale destacar posicionamento doutrinário<sup>1</sup> sobre a segurança do ComprasNet, *verbis*:

3.1 A Segurança do Sistema

O § 1º do art. artigo 2º do Decreto Federal nº 3.697/00 prescreve que “o sistema referido no *caput* **utilizará recursos de criptografia e de autenticação que assegurem condições adequadas de segurança em todas as etapas do certame**”. Nesse sentido, percebe-se preocupação com a segurança do sistema de informática, tanto que o dispositivo prescreve a utilização de recursos de criptografia e autenticação. [...] Grifos nosso.

## V. DA CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, verifica-se a total improcedência das alegações apresentadas pela Impugnante diante das mudanças tecnológicas atuais, seja no âmbito das licitações como dos processos judiciais, no intuito de dar celeridade e facilitar o acesso dos interessados.

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 2º ed. Curitiba. Zênite: 2005.



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CADASTRO E LICITAÇÕES  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
SAN Q. 03 BL. A – Ed. Núcleo dos Transportes – CEP 70.040-902 – Brasília, DF  
Tel: (0xx61) 3315-4155/4156 – Fax: (0xx61) 3315-4055 – cgcll@dnit.gov.br

## VI. DA DECISÃO

27. Isto posto, com fulcro no art. 64 da Lei nº 9.784/99, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** da impugnação interposta pela **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE OBRAS RODOVIÁRIAS - ANEOR**, no processo licitatório referente ao Edital RDC ELETRÔNICO nº. 102/2014-00, e no mérito **NEGO PROVIMENTO**, permanecendo inalterada a modalidade e a forma de licitação do presente edital, com sessão marcada para o dia 15/04/2014 às 10:00h, pelo portal: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br).

Brasília, 11 de abril de 2014.



Arthur Luis Pinho de Lima  
**Presidente da Comissão de Licitação**

Diogo Campos Borges de Medeiros  
**Membro**

Leila Szczecinski Cótica  
**Membro**